REGULAMENTO (CEE) Nº 1927/86 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 788/86 que fixa os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos de origem e com proveniência da Suíça

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 774/86 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1986, que fixa, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, o regime aplicável às trocas comerciais de determinados produtos agrícolas com a Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1º e o ponto 1, alínea d), do seu Anexo V,

Considerando que o Anexo V do Regulamento (CEE) nº 774/86 especifica que a Suíça se compromete a respeitar, se for caso disso, a partir de 1 de Março de 1986, um valor franco-fronteira espanhola aplicável à importação de determinados queijos de origem e com proveniência do seu território;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão [2] determina os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos de origem e com proveniência da Suíça a partir de 1 de Março de 1986;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1378/86 da Comissão [3] adoptou, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Espanha, aplicáveis aquando da campanha leiteira de 1986/87; que é necessário tirar as consequências daí resultantes quanto à fixação dos valores franco-fronteira espanhola à importação de determinados queijos de origem e com proveniência da Suíça;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 788/86 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

Os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos de origem e com proveniência da Suíça, acompanhados de um certificado aprovado, são determinados do seguinte modo:

Designação das mercadorias	Valor franco-fronteira em ECUs/100 kg peso líquido
Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Vacherin fribourgeois e *Tête de moine,* com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo em matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, e com uma maturação de pelo menos dois meses no que se refere ao *Vacherin fribourgeois* e pelo menos três meses para os outros da subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum:	
— em formas de mó normalizadas com casca e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	336,70 [1]
— em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, que tenham a casca pelo menos num dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg, com um valor franco-fronteira igual ou superior a	360,88 [1]

[1] JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 113.

[2] JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

[3] JO nº L 120 de 8. 5. 1986, p. 37.

Designação das mercadorias	Valor franco-fronteira em ECUs/100 kg peso líquido
Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Vacherin fribourgeois e *Tête de moine,* com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo em matérias gordas de 45 %, em peso de matéria seca, com uma maturação de pelo menos dois meses no que se refere ao *Vacherin fribourgeois* e pelo menos três meses para os outros, da subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum :	
— em formas de mó normalizadas com casca e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	360,88 (2)
— em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, que tenham a casca pelo menos num dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 1 Kg e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	385,06 (2)
— em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, com um peso líquido inferior ou igual a 450 g e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	418,91 (2)
Queijos de *Glaris* com ervas (designados por « *Schabziger* »), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas moídas a fino, da subposição 04.04 B da pauta aduaneira comum	—
Tilsit, de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 48 %, da subposição 04.04 E 1 b) 2 da pauta aduaneira comum	—
Tilsit, de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, superior a 48 %, da subposição 04.04 E 1 b) 2 da pauta aduaneira comum	—
Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico entraram apenas *Emmental, Gruyère e Appenzell* e, eventualmente, a título adicional, queijos de *Glaris* com ervas (designados por « *Schabziger* ») acondicionados para a venda a retalho, de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, da subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	243,00

(1) Produtos correspondentes aos referidos na alínea a) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão (3).

(2) Produtos correspondentes aos referidos na alínea b) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82.

(3) JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente